

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900017005709

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

ASSUNTO: OFÍCIO

DESPACHO Nº 2041/2019 - GAB

EMENTA: AMBIENTAL. GESTÃO DAS ÁGUAS MINERAIS TERMAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. GESTÃO DAS ÁGUAS NÃO ENQUADRADAS COMO MINERAIS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. DEVER DE GESTÃO ARTICULADA DOS RECURSOS HÍDRICOS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1 – À vista do **Ofício nº 226/2018/SUPRIM/DNPM/GO**, de 18 de outubro de 2018 (Evento 8058835), relatando as dificuldades na gestão do aquífero de Caldas Novas/GO e Rio Quente/GO e apontando a dificuldade de entendimento entre os órgãos e entidades, de todos os níveis, encarregados de controlarem o uso dos recursos hídricos, o Ministério Público Federal, reiterando Ofícios anteriores (Ofício PRGO nº 6.035, de 13-12-2018, e Ofício PRGO nº 649, de 06-02-2019), indagou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre as “(...) providências adotadas para melhoria na gestão dos recursos hídricos subterrâneos no município de Caldas Novas/GO” (Evento 8058673).

2 – Tendo recebida a provocação do Ministério Público Federal em Goiás, a Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento solicitou “(...) parecer jurídico quanto ao domínio e competência para emissão de outorgas para esses corpos hídricos”. (Evento 8066306).

3 – A Procuradoria Setorial na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável submeteu o tema à análise da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para elucidar o conflito de competência entre o órgão ambiental estadual e a Agência Nacional de Mineração, conquanto a instrução processual não revele o mencionado conflito, senão a dúvida da Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento (Evento 8066306).

4 – O **Parecer PPMA nº 207/2019** (Evento 9434877) dirimiu a controvérsia

suscitada, concluindo que o controle e a outorga de águas termais, porque enquadrada na categoria de minerais, integrantes do patrimônio da União, são de competência da Agência Nacional de Mineração (sucessora do DNPM), “*Enquanto os poços de água fria (temperatura inferior a 25 °C) utilizados para abastecimento doméstico requerem outorga da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD (...)*”. No mesmo sentido o **Despacho nº 4959/2019 PPMA** (Evento 9840910), com a ressalva de que a propriedade da União sobre as águas termais independe de ter origem no subsolo.

5 – Pelo art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, “*os recursos minerais, inclusive os do subsolo*”, são patrimônios da União. O Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, indica, no art. 1º combinado com o art. 36, item 2º, que as águas termais são espécies de minerais de propriedade da União, e por isso a sua utilização deve ser administrada e controlada por ente integrante da Administração Pública federal.

6 – Por exclusão, as águas que não se enquadrem nas características de minerais, não são necessariamente de propriedade da União, e as suas gestões e outorgas podem ser da competência dos órgãos estaduais, inclusive promovendo a integração com a gestão ambiental (art. 30 da Lei nº 9.433/97).

7 – Pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a União editou normas gerais sobre a gestão, uso e controle dos recursos hídricos, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, integrados, entre outros, pelos “*os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos*” (art. 33, IV), impondo aos Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios o dever de integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos (art. 31), e a articulação entre a União e os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum (art. 4º).

8 – Sendo assim, ao tempo em que **aprovamos o Parecer PPMA nº 207/2019** (Evento 9434877), com os **acréscimos** feitos pelo **Despacho nº 4959/2019 PPMA** (Evento 9840910), concluímos que a gestão e a outorga dos recursos hídricos indicados como minerais, conforme definição do Decreto-Lei nº 7.841/45, entre os quais as águas termais, são da competência dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública federal, enquanto que a gestão e a outorga das águas não enquadradas como minerais são da competência dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública estadual, que devem atuar de forma articulada no interesse do gerenciamento dos recursos hídricos.

9 – À **Procuradoria Setorial da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para os fins declinados no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 07/01/2020, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010782756** e o código CRC **A85DE115**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900017005709



SEI 000010782756